

EXCELENTESSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – AMEPE, associação civil de utilidade pública reconhecida pelo Decreto Estadual nº 273, de 08/05/1970, com sede administrativa na Rua do Imperador, nº 207, Bairro de Santo Antônio, na cidade do Recife – PE, por seus advogados ao final assinados, vem, com fulcro nos arts. 98 e seguintes do Regimento Interno desse Conselho Nacional de Justiça, interpor **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, a fim de que o mesmo não restrinja a participação dos juízes não vitaliciados nos editais de promoção e remoção para as comarcas em que não haja magistrado vitalício interessado em se titularizar na comarca vaga, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Os Editais de Promoção/Remoção

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE, na sessão extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 10.12.2012, proferiu as decisões abaixo, julgando prejudicados editais de promoção e remoção, em razão do disposto no art. 108 do Código de Organização Judiciária de Pernambuco – COJE¹, que veda a promoção, remoção e permuta de juízes não vitaliciados:

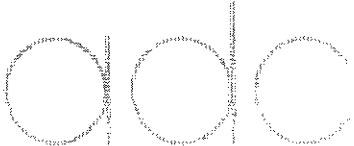
"....

8. EDITAIS DE PROMOÇÃO DE 1^a PARA 2^a ENTRÂNCIA E DE REMOÇÃO DE 2^a ENTRÂNCIA:

Edital nº 25/12 – PA – Promoção de 1^a para 2^a Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de São José do Egito. PREJUDICADO O EDITAL, EM VIRTUDE DOS CANDIDATOS NÃO ATENDEREM AO DISPOSTO NO ART. 108 DO COJE.

¹ Art. 108 – É vedada a promoção, a remoção e a permuta de Juiz Substituto não vitaliciado.

1



A D V O G A D O S

...
Edital nº 86/12 – PM - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Araripina. PREJUDICADO O EDITAL, EM VIRTUDE DOS CANDIDATOS NÃO ATENDEREM AO DISPOSTO NO ART. 108 DO COJE.

...
Edital nº 99/12-PA - Promoção de 1ª para 2ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada. PREJUDICADO O EDITAL, EM VIRTUDE DOS CANDIDATOS NÃO ATENDEREM AO DISPOSTO NO ART. 108 DO COJE.

9. EDITAIS DE REMOÇÃO DE 1ª ENTRÂNCIA:

Edital nº 11/12-RA – Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Quipapá. PREJUDICADO O EDITAL, EM VIRTUDE DOS CANDIDATOS NÃO ATENDEREM AO DISPOSTO NO ART. 108 DO COJE.

Edital nº 15/12-RA – Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Venturosa. PREJUDICADO O EDITAL, EM VIRTUDE DOS CANDIDATOS NÃO ATENDEREM AO DISPOSTO NO ART. 108 DO COJE.

Edital nº 17/12-RA – Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Lagoa dos Gatos. PREJUDICADO O EDITAL, EM VIRTUDE DOS CANDIDATOS NÃO ATENDEREM AO DISPOSTO NO ART. 108 DO COJE.

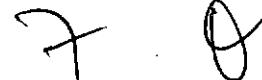
Edital nº 21/12-RA – Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Verdejante. PREJUDICADO O EDITAL, EM VIRTUDE DOS CANDIDATOS NÃO ATENDEREM AO DISPOSTO NO ART. 108 DO COJE.

Edital nº 26/12-RA – Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Águas Belas. PREJUDICADO O EDITAL, EM VIRTUDE DOS CANDIDATOS NÃO ATENDEREM AO DISPOSTO NO ART. 108 DO COJE.

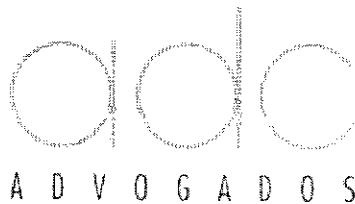
Edital nº 28/12-RM – Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Taquaritinga do Norte. PREJUDICADO O EDITAL, EM VIRTUDE DOS CANDIDATOS NÃO ATENDEREM AO DISPOSTO NO ART. 108 DO COJE.

Edital nº 30/12-RM – Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Petrolândia. PREJUDICADO O EDITAL, EM VIRTUDE DOS CANDIDATOS NÃO ATENDEREM AO DISPOSTO NO ART. 108 DO COJE.

Edital nº 31/12-RA – Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Orocó. PREJUDICADO O EDITAL, EM VIRTUDE DOS CANDIDATOS NÃO ATENDEREM AO DISPOSTO NO ART. 108 DO COJE.



2



Edital nº 32/12-RM – Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Toritama. PREJUDICADO O EDITAL, EM VIRTUDE DOS CANDIDATOS NÃO ATENDEREM AO DISPOSTO NO ART. 108 DO COJE.

Edital nº 34/12-RM – Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Brejão. PREJUDICADO O EDITAL, EM VIRTUDE DOS CANDIDATOS NÃO ATENDEREM AO DISPOSTO NO ART. 108 DO COJE.

Edital nº 35/12-RA – Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itapetim. PREJUDICADO O EDITAL, EM VIRTUDE DOS CANDIDATOS NÃO ATENDEREM AO DISPOSTO NO ART. 108 DO COJE.

Edital nº 36/12-RM – Remoção de 1ª Entrância, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itaíba. PREJUDICADO O EDITAL, EM VIRTUDE DOS CANDIDATOS NÃO ATENDEREM AO DISPOSTO NO ART. 108 DO COJE.”

Como se demonstrará, o art. 108 do Código de Organização Judiciária de Pernambuco – COJE há de ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, sendo desarrazoadas as aludidas decisões do Tribunal de Justiça de Pernambuco, porquanto, conforme assentado pelo Plenário desse Colendo Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 0001497-98.2008.2.00.0000, “inexistindo magistrados vitalícios interessados em comarcas vagas, não há impedimento legal ou constitucional para que juízes substitutos ainda não vitalícios assumam essas comarcas, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa”.

Dos fatos e fundamentos do Pedido de Providências

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN reconhece aos juízes não vitalícios a prática de todos os atos reservados por lei aos magistrados vitalícios².

E a Constituição Federal, em seu art. 93, II, “b”, dispõe sobre a progressão da carreira da magistratura estadual, estabelecendo que “a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar

² Art. 22 - São vitalícios:

§ 2º - Os Juízes a que se refere o inciso II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, poderão praticar todos os atos reservados por lei aos Juízes vitalícios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 37 , de 13.11.1979)



A D V O G A D O S

o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, **salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago**".

Da leitura do aludido dispositivo constitucional é fácil concluir que, não havendo magistrado vitalício interessado na comarca vaga, não há óbice para promoção/remoção do magistrado não vitalício, conforme já decidiu o Plenário desse Colendo Conselho, no Pedido de Providências nº 0001497-98.2008.2.00.0000, *in verbis*:

"TITULARIZAÇÃO DE COMARCAS VAGAS. MAGISTRADOS SUBSTITUTOS E NÃO VITALÍCIOS.

- Inexistindo magistrados vitalícios interessados em comarcas vagas, não há impedimento legal ou constitucional para que juízes substitutos ainda não vitalícios assumam essas comarcas, em obediência ao princípio constitucional da eficiência administrativa.
- A titularização de comarca não implica vitaliciamento, garantia esta só obtida, após o exercício de dois anos de funções judicantes, conforme estabelece o art. 95, I da Constituição Federal. Por sua vez, a vitaliciedade não enseja titularização de comarca, pois magistrados vitalícios podem permanecer como substitutos por vários anos além dos dois contados do ingresso na carreira.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001497-98.2008.2.00.0000 - Rel. PAULO LÔBO - 73ª Sessão - j. 04/11/2008).

A vitaliciedade prevista no art. 95, I, da Constituição Federal é a garantia ao magistrado de que, passados dois anos de exercício na carreira, o mesmo só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Isto absolutamente não quer dizer que a titularização de juiz não vitalício em comarca vaga implica em automático vitaliciamento, que só ocorre, repita-se, após dois anos de exercício na função judicante. Lado outro, a vitaliciedade não enseja a titularização na comarca de magistrados vitalícios, pois os mesmos podem permanecer como substitutos por vários anos.

Ou seja, a ressalva do texto constitucional autoriza a promoção de juízes com menos de dois anos de exercício na função judicante, desde que inexista magistrado vitalício que aceite o lugar vago. A leitura literal do art. 108 do COJE, que vedava a promoção, remoção e permuta de juízes não vitaliciados, seria manifestamente inconstitucional.

Evidentemente, há de se dar cumprimento à norma estadual com os devidos temperamentos, à luz do preceito constitucional. Ou seja, somente vedando a promoção, a remoção e a permuta de juiz substituto não vitaliciado quando houver juiz vitalício que concorra ao lugar vago.

É de se destacar ainda que esse Colendo Conselho Nacional de Justiça já firmou o entendimento de que "existindo cargo de magistrado vago, deve a



A D V O G A D O S

administração judiciária, imediatamente, promover, conforme o caso e nos termos das alíneas do inciso II do art. 93 da Constituição, ao preenchimento mediante remoção ou promoção" (Pedido de Providências nº 21190).

Tal providência, evidentemente, atende ao princípio da eficiência administrativa, que segundo o jurista Alexandre Morais "é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social".

Portanto, havendo comarca vaga, sem magistrado vitalício interessado em nela se titularizar, é dever do Tribunal promover seu preenchimento de imediato, com magistrado não vitalício nela interessado, a fim de evitar prejuízos aos jurisdicionados, já que, repita-se, não há impedimento constitucional para que juízes não vitalícios assumam as comarcas vagas.

Dos pedidos

Por todo o exposto, confia a AMEPE que, após cumpridas as formalidades legais, esse Egrégio Conselho dará provimento ao presente Pedido de Providências, a fim determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que não restrinja a participação dos juízes não vitaliciados, nos editais de promoção e remoção para as comarcas, nos casos em que não houver magistrado vitalício interessado em se titularizar na comarca vaga.

Pede deferimento.

Do Recife para Brasília, em 10 de abril de 2013.

José Henrique Wanderley Filho
OAB/PE 3450

Tulio Vilaça Rodrigues
OAB/PE 17087

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – AMEPE
Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho